



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA  
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 031/2026**

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeita Jussara Sales de Souza)

**EMENTA:** Altera o Código Tributário do Município (Lei n.º 320, de 1º de julho de 1997), e dá outras providências.

Trata-se de solicitação da Secretaria desta Casa Legislativa para análise preliminar de conformidade do Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado pelo Poder Executivo (Processo Administrativo nº 3.755/2025), com o fito de subsidiar o Excelentíssimo Senhor Presidente quanto ao recebimento ou recusa liminar da matéria, bem como orientar a sua regular tramitação normativa. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

### **1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A proposição objetiva atualizar o Código Tributário Municipal, instituindo a Taxa de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística (TUSIT) e a Taxa de Preservação Ambiental (TPA), além de redefinir critérios de isenção de IPTU e ITIV. A matéria de natureza tributária insere-se na competência de interesse local e na prerrogativa municipal de instituir e arrecadar tributos, com fulcro no **Art. 30, inciso III, da Constituição Federal**. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é estritamente legítima, coadunando-se com o **Art. 20-I da Lei Orgânica Municipal (LOM)** e não incidindo nas vedações do **Art. 106, incisos I e II, do Regimento Interno**.

### **2. DA FORMA E DO INEDITISMO**

O projeto atende aos requisitos formais delineados nos **Arts. 87 a 91 do Regimento Interno**, fazendo-se acompanhar da devida Mensagem com Justificativa, que

detalha a necessidade de modernização dos instrumentos de arrecadação. No tocante ao ineditismo, embora o Código Tributário já tenha sofrido alterações pretéritas (a exemplo da Lei nº 1.121/2022), a presente propositura traz inovações normativas específicas para o exercício corrente (novas taxas e regras de isenção) não configurando duplicidade abusiva com norma preexistente inalterada, o que satisfaz a exigência do **Art. 142, § 2º, inciso I, do Regimento Interno**.

### **3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA (ALERTA DE CORREÇÃO)**

O texto apresenta vícios de técnica legislativa que violam frontalmente o comando imperativo da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. Observa-se que o **Art. 3º** do projeto mescla uma cláusula genérica de revogação com revogações específicas ("*Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso II...*") e, de forma redundante e agravante, o **Art. 5º** traz nova cláusula exclusivamente genérica ("*Revogam-se as disposições em contrário*"). Tais disposições ferem o **Art. 9º da LCP nº 95/1998**, que exige a enumeração expressa e exata das leis ou disposições legais revogadas. Caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) suprimir o Art. 5º e sanar a redação do Art. 3º.

### **4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

A matéria encontra-se devidamente instruída com o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro emitido pelo Poder Executivo nos autos do Processo Administrativo nº 3.755/2025. O laudo técnico conclui que a instituição das novas taxas e as redefinições de isenções reforçam a arrecadação e não geram impacto financeiro negativo. Desse modo, atestam-se cumpridos os requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pelos **Arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**.

### **5. DO ÓBICE AO REGIME DE URGÊNCIA (ALERTA GRAVE - LOM)**

A Procuradoria Jurídica do Município informou, no Despacho de envio, que o Executivo solicitará a tramitação em regime de urgência automática fundamentada no **Art. 20-L da Lei Orgânica Municipal**. Cumpre a esta Assessoria Jurídica **alertar**

**obstativo legal expresso:** o texto encaminhado trata-se de um **Projeto de Lei Complementar**. O § 3º do Art. 20-L da LOM veda taxativamente a aplicação da urgência automática (prazo de 45 dias) para Projetos de Lei Complementar. Portanto, o pedido de urgência sob este rito é juridicamente ineficaz e não deve paralisar a pauta desta Casa. Qualquer celeridade deverá ser requerida e aprovada pelo Plenário sob o rito de Urgência Especial do Regimento Interno.

## 6. CONCLUSÃO E OPINATIVO JURÍDICO

Diante do exposto, opina-se pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei Complementar nº 031/2026, com a ressalva de correção da cláusula de revogação e com a expressa **negativa do rito de urgência automática** pretendido pelo Executivo.

## 7. DAS DIRETRIZES DE TRAMITAÇÃO

Por se tratar de matéria de natureza complementar e tributária, o despacho de distribuição por Vossa Excelência deverá observar o seguinte rito:

- **I. Despacho às Comissões Permanentes:**
  1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF):** Manifestação obrigatória inicial (Art. 57 do RI), devendo promover o saneamento da cláusula de revogação genérica apontada no item 3.
  2. **Comissão de Finanças e Orçamento:** Análise de mérito obrigatória por tratar de matéria tributária, financeira e de criação de novas taxas (Art. 58 do RI).
  3. **Comissão de Meio Ambiente e Turismo (ou correlata):** Análise recomendada devido à destinação e fato gerador da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) e Taxa de Utilização de Serviços de Infraestrutura Turística (TUSIT).
- **II. Da Deliberação e Quórum:** Sendo Projeto de Lei Complementar, o quórum exigido para sua aprovação final em Plenário será de **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros desta Câmara Municipal, conforme ditames legais e regimentais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
Estado do Rio Grande do Norte

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para o respectivo despacho de recebimento e leitura no Expediente.

*Ana Eliza Jales Gomes*  
**ANA ELIZA JALES GOMES E SILVA**

Assessoria Parlamentar